



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Carminha Paiva

Estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe

Art. 2º – São condutas abrangidas por esta Lei:

I – violência sexual: qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não consentido, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, seja por meio verbal, por redes sociais, de maneira virtual, gestual ou por escrito;

II – assédio sexual: conduta que pode ocorrer dentro ou fora da instituição e utilizada para obter vantagem ou favorecimento sexual mediante constrangimento, sem consentimento da vítima e pode se configurar como:

a) assédio sexual vertical:

1. descendente – de cima para baixo;
2. ascendente – de baixo para cima;

b) assédio sexual horizontal – na mesma hierarquia;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

c) misto – horizontal e vertical;

III – assédio moral: conduta praticada no sentido de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica das mulheres, seja por meio de atos, palavras ou gestos que causem dano emocional, à honra objetiva e subjetiva, à diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;

IV – violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal de alguém;

V – violência patrimonial: qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI – desqualificação intelectual: condutas que visam desmerecer competências, habilidades e atributos pessoais;

VII – qualquer outra ação, não exemplificada acima, que gere dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, intelectual e que tenha por facilitador a superioridade hierárquica ou ascendência sobre a vítima.

Art. 3º – São diretrizes da Política de enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe:

I – a primazia dos direitos humanos nas relações interpessoais;

II – a responsabilidade das Instituições de Ensino no Estado de Sergipe no enfrentamento às formas de violência estabelecidas nesta Lei;

III - o combate às condutas discriminatórias, bem como a disseminação de informações e o acesso a estas com o resguardo dos direitos;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - o dever das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe, assegurar ao indivíduo o pleno acesso ao ensino, assim seu desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

V - a formação permanente quanto às questões de violências de gênero no âmbito das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe;

VI - a atenção integral às mulheres e homens vítimas de violências praticadas no espaço das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe;

VII - tratamento humanizado e não revitimizador, caracterizado pela vedação que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, que sejam feitas perguntas ofensivas ou vexatórias a ela, ou seja, dispensado tratamento sem oferecer apoio adequado, além de ser desfeito atendimento que questione as condições em que aconteceram os fatos denunciados.

Art. 4º – São objetivos da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas no âmbito das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe:

I - prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Estado de Sergipe;

II - capacitar os agentes públicos e privados vinculados às Instituições de Ensino no Estado de Sergipe, para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e outras formas de violência no ambiente acadêmico, com vistas à informação e à conscientização,





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua solução;

IV - dar publicidade a dados de pesquisas que busquem monitorar as formas de violências em ambiente acadêmico, permitindo assim maior transparência no enfrentamento aos assédios.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo promover um ambiente mais seguro e inclusivo para as mulheres, que combatam a violência, através de uma postura ativa e comprometida das instituições, de modo a promover a equidade, o respeito e a dignidade das mulheres. A violência contra as mulheres nas instituições de ensino, tanto nas públicas como nas privadas, é uma questão que abrange diversas dimensões, como a sensibilização, a prevenção, a educação e a punição de comportamentos inadequados. Bem como, podemos dar ênfase as principais medidas e ações de enfrentamento a essas ações.

Sendo assim, é necessário a criação de políticas de prevenção e combate ao assédio sexual, desenvolvendo a implementação de políticas específicas para prevenir o referido e outras formas de violência de gênero. Como por exemplo, a criação de canais de denúncia, protocolos de atendimento e acolhimento, e campanhas de conscientização sobre os direitos das vítimas e a responsabilização dos agressores. Outro requisito muito importante são os programas de capacitações aos profissionais das redes de ensino, sendo cruciais para conscientizar a comunidade acadêmica sobre a importância do respeito e da igualdade de gênero, ao mesmo tempo em que oferecem orientações sobre como identificar e lidar com casos de violência e assédio.

Na sequência, as instituições devem criar comissões de acompanhamento e investigação, com o objetivo de investigar os casos de forma imparcial e assegurar a proteção das vítimas, contando com representantes de diversas áreas, a fim de oferecer uma resposta abrangente e eficaz, junto ao apoio psicológico e jurídico, oferecendo





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

serviços de psicologia, assistência social e assessoria jurídica para ajudar as vítimas a lidar com o trauma e garantir seus direitos.

Evidenciar a importância de promover campanhas de conscientização, com o intuito de educar e sensibilizar a comunidade estudantil sobre temas relacionados ao assédio sexual e à violência de gênero. Essas campanhas incluem uma variedade de ações, como palestras, debates, workshops e eventos, nos quais são abordados conceitos fundamentais sobre o que configura o assédio sexual, seus impactos psicológicos e sociais nas vítimas, e as formas de prevenção. Além disso, essas iniciativas buscam promover uma reflexão sobre a importância do respeito mútuo, da empatia e da criação de ambientes acadêmicos seguros e inclusivos, incentivando a participação ativa de estudantes, docentes e funcionários no combate à violência.

Consoante o exposto, fica evidente a necessidade que essas medidas sejam adotadas pelas instituições públicas e privadas no Estado de Sergipe.

Portanto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, reiterando nosso compromisso com a defesa dos direitos das mulheres e das vítimas de violência, e com o fortalecimento das políticas públicas de combate ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das instituições de ensino, públicas e privadas no Estado de Sergipe.

Aracaju/SE. 10 de março de 2025.

CARMINHA PAIVA

Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 10/03/2025 14:36

Checksum: **54E574481A2A9B51A84B9A851A4FFF4FAC9DD149CA4E1A841C11CA74FE747884**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.